



APÊNDICE DO ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO/DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E TODOS OS INSUMOS (MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS), A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU.**

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 A necessidade da presente contratação decorre da obrigação do Município de Jucurutu de assegurar condições sanitárias adequadas, seguras e salubres nos espaços públicos sob sua responsabilidade, especialmente nas unidades administrativas, educacionais, de saúde e assistência social. Trata-se de um serviço essencial à manutenção da higiene ambiental e ao controle de riscos biológicos que ameaçam tanto o patrimônio público quanto a saúde da população usuária e dos servidores municipais.

1.2 Ambientes públicos, por sua natureza de uso coletivo, estão sujeitos ao acúmulo de resíduos, umidade, armazenagem de materiais e movimentação de pessoas, fatores que favorecem a proliferação de vetores e pragas urbanas como baratas, formigas, escorpiões, mosquitos, ratos e cupins. Além de causarem desconforto e degradação dos ambientes, esses agentes podem provocar danos estruturais, contaminações e surtos de doenças, especialmente em locais mais sensíveis como escolas, creches, unidades de saúde e almoxarifados.

1.3 A ausência de serviços regulares e tecnicamente controlados de dedetização e desratização compromete não apenas a saúde pública, mas também o funcionamento contínuo e seguro das atividades administrativas. Por se tratar de um serviço de natureza técnica especializada, que exige o uso de produtos químicos controlados e equipamentos específicos, sua execução direta pela Administração é inviável, não havendo estrutura física, insumos adequados, nem equipe capacitada no quadro permanente para executá-lo com segurança e dentro das normas sanitárias vigentes.

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

2.1 O objeto estudado não está previsto no Plano de Contratação Anual em razão do instrumento encontrar-se em processo de estudos para a devida implantação. Contudo, isso não inviabiliza que a contratação em tela seja realizada pela Administração, com base no que preconiza a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1 Não é admitida a subcontratação do objeto.

3.2 Haverá exigência de garantia de proposta e garantia de contrato.

3.3 O prazo de vigência da ata de registro de preços é 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, **com renovação do quantitativo de todos os seus itens**, nos termos do artigo 84 da Lei Federal 14.133/2021 e do art. 22 do Decreto Municipal nº 1.418/2024.



3.5 CRITÉRIO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

3.5.1 A execução do objeto contratado deverá ser efetuada dentro dos requisitos de **QUALIDADE** e **SEGURANÇA**, consoante as condições constantes no Termo de Referência.

3.5.2 Todos os produtos químicos a serem utilizados deverão possuir registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme a Resolução RDC nº 52/2009, em concentrações e formas de uso autorizadas e seguros para ambientes públicos, inclusive escolares e de saúde.

3.5.3 Os insumos devem apresentar baixo impacto ambiental, serem devidamente rotulados e acompanhados de Ficha com Dados de Segurança (FDS), conforme exigências da Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA e da NBR 14725 da ABNT, além de os serviços obedecerem integralmente a NBR 15584-3 – **CONTROLE DE VETORES**.

3.5.4 A aplicação deverá ser realizada exclusivamente por profissionais treinados e uniformizados, devidamente identificados, portando e utilizando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, seguindo as recomendações técnicas e de segurança previstas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NRs), especialmente a NR-6 (EPIs) e a NR-32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, quando aplicável).

3.5 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

3.5.1 Recomenda-se que seja observado, os seguintes critérios de sustentabilidade:

3.5.2 insumos – biodegradável, atóxico.

3.5.3 Não empregar menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregar menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

3.5.4 Não possuir, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

3.5.5 Não descartar produtos químicos em local inapropriado.

3.5.6 Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

3.6 Para a perfeita execução do objeto deste contrato, aplica-se, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/1990.

4 - ÁREA REQUISITANTE

ÁREA REQUISITANTE	Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	Renilson Henrique de Brito

5 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

5.1 A estimativa de quantidades e descrição dos serviços foram obtidas através da expectativa da necessidade já explanada, com fins a suprir a demanda premente.

5.2 Diante do exposto, segue a demanda estimada pelos setores competentes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND MEDIDA	QTD
1	SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO: DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E SIMILARES PARA CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS – os serviços serão executados nas áreas internas	m ²	100.000



	e externas dos prédios públicos das diversas secretarias municipais, conforme detalhamento no ato do envio da ordem de serviço e constante no Termo de Referência, incluindo o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários		
--	---	--	--

6 -

LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1 Foram analisadas contratações semelhantes feitas por outros órgãos do Poder Público, por meio de consultas a outros editais, visando identificar novas metodologias, tecnologias e inovações contratuais que melhor atendessem as necessidades exposta neste Estudo Técnico Preliminar.

6.2 Das consultas em outros Editais, foram encontradas as seguintes soluções:

Solução A: Execução direta pela prefeitura;

Solução B: Contratação por licitação, através de pregão;

6.3 Da avaliação da solução possível:

I) A “**Solução A**” É a solução mostrou-se inviável, uma vez que o Município não dispõe em seu quadro de servidores de profissionais habilitados, tampouco de estrutura laboratorial, equipamentos e insumos necessários para execução segura dos serviços. A atividade exige a aplicação de produtos químicos controlados, cujo uso demanda licenciamento e protocolos técnicos de segurança que não podem ser supridos pela Administração com os meios atualmente disponíveis.

II) A “**Solução B**” mostrou-se a mais adequada. A contratação, assegura ampla participação de empresas especializadas no segmento, garante transparência, competitividade e permite à Administração estabelecer requisitos técnicos proporcionais. Essa solução proporciona maior controle contratual, padronização dos serviços em todas as unidades públicas e economicidade, ao selecionar a proposta mais vantajosa em processo competitivo.

7 - ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

7.1 Orçamento sigiloso.

8 - JUSTIFICATIVA PARA ORÇAMENTO SIGILOSO

8.1 Em consonância com o art. 24 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso:

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

8.2 Objetiva-se a consecução de preços compatíveis com os praticados no Mercado à época da licitação, uma vez que os licitantes não terão o valor máximo a ser aceito pela Administração, levando-os a cotarem preços que executam junto ao mercado privado diante da com o sigilo dos preços de referência.

8.3 E esta é a posição de muitos doutrinadores, onde destacamos: Zymler e Dios (2014, p. 117):

“A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela



administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração. Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente”

(...)

Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame”.

8.4 Ainda, o portal Zenite (O orçamento será sigiloso na nova Lei de Licitações? | Blog da Zênite (zenite.blog.br)) assim se posicionou:

“Essa orientação encontra amparo no inciso XI do art. 18 da nova Lei, o qual prevê que a fase preparatória do processo licitatório deverá compreender, dentre outras informações, “a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei”.

Optando por manter em sigilo o valor orçado da contratação, conforme dispõe o inciso I do art. 24 em comento, “o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo”.

8.5 No mesmo sentido, o portal Sollicita em O Orçamento sigiloso (sollicita.com.br) :



De fato, a depender do mercado, caso o orçamento estimado da contratação seja publicado, podemos ter o chamado efeito âncora, onde os licitantes elevam seus preços propostos para se aproximar do valor de referência da Administração, ainda que seu produto valha bem menos, tendo uma margem maior para a etapa de lances, reduzindo assim o poder de barganha da Administração.

O que não se pode negar é que, nas relações privadas, não há uma divulgação clara e transparente, de quanto se deseja pagar por um determinado produto, obra ou serviço, e isso acontece porque é público e notório que se, um determinado prestador de serviço, por exemplo, sabe quanto o seu cliente estaria disposto a pagar pelo seu serviço, mesmo que o valor fosse abaixo do esperado, o prestador aumentaria seu valor e cobraria o valor ao qual o cliente estaria disposto a pagar. Que crime há nisso? Nenhum, trata-se de uma relação negocial, onde em determinado momento o lucro pode ser maior, ou não.

8.6 Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da segurança pela Administração na escolha da licitante que apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

8.7 Desta forma e por todo justificado anteriormente, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas na fase de negociação junto ao arrematante, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilha Orçamentária – Quantitativo e Unidade.

9 - JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

9.1 A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

9.2 Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que o **Decreto Municipal nº 1.418/2024**, abandonou tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:

Art. 9º Para fins de registro de preços, a Prefeitura Municipal de Jucurutu/ RN deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito (08) dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando a Prefeitura Municipal de Jucurutu/ RN (Gabinete do Prefeito, secretarias e fundos municipais) for a única contratante.

9.3 Assim, vislumbra-se que, embora seja regra a divulgação da Intenção de Registro de



Preços, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada.

9.4 No processo em tela, optou-se pela não divulgação da presente IRP em virtude de inexistirem, no **Município de Jucurutu/ RN**, órgãos públicos com autonomia administrativa para realizar procedimentos licitatórios para contratação e aquisição de bens e serviços a serem executados e fornecidos no seu limite territorial, além da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP.

10 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

10.1 Conforme o elencado nos itens 6.2 e 6.3 deste ETP, a solução possível é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização/desinsetização e desratização com o fornecimento de mão de obra e todos os insumos (materiais, equipamentos e ferramentas), a serem executados nas áreas internas e externas dos prédios públicos do município de Jucurutu**, que deverá ser realizado por meio de **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO** em sua forma **ELETRÔNICA** com adoção do critério de julgamento por **MENOR PREÇO**, adjudicação **POR ITEM**, modo de disputa **ABERTO**, com **REGISTRO DE PREÇOS**, nos termos dos artigos: 6º, incisos XLI e XLV; 17, § 2; art. 33, inciso I; e art. 34, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;”

“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”



10.2 A adoção do Sistema de Registro de Preços propicia maior conveniência na operacionalização, permitindo a contratação gradativa dos serviços durante o prazo que durar a ata, estabelecendo um valor pré-fixado, permitindo o planejamento das atividades, economicidade, eficácia e contribuindo para a otimização dos recursos públicos.

10.3 Os itens a serem contratados se enquadram na classificação de **serviços comuns**, conforme previsão do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2024 e do art. 2º, II do Decreto Municipal nº 1.411/2024:

Lei nº 14.133/2024

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

11 - JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

11.1 Em exame da natureza do objeto que ora se planeja executar, não é recomendável o parcelamento da contratação, devendo ser realizada a contratação em um único item. Essa opção decorre da natureza do objeto, que é homogêneo e indivisível em sua execução prática, exigindo padronização de procedimentos, insumos e métodos de aplicação em todas as unidades da Administração

12 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

12.1 Com a contratação dos serviços de dedetização, desinsetização e desratização, pretende-se alcançar resultados diretos e indiretos voltados à proteção da saúde pública, à segurança sanitária e à preservação do patrimônio municipal. O resultado imediato esperado é a eliminação e o controle contínuo de pragas urbanas, tais como baratas, formigas, mosquitos, escorpiões, ratos e cupins, que oferecem risco de transmissão de doenças, comprometem a integridade estrutural dos imóveis e afetam a qualidade do ambiente de trabalho e atendimento nos prédios públicos.

12.2 A execução periódica e planejada dos serviços garantirá ambientes salubres em escolas, creches, unidades de saúde, secretarias e demais repartições municipais, assegurando melhores condições de aprendizado, de atendimento aos cidadãos e de trabalho aos servidores. Esse resultado contribui de forma direta para a prevenção de surtos de doenças relacionadas a vetores e pragas, reduzindo a demanda sobre o sistema de saúde e promovendo maior bem-estar coletivo.

13 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

13.1 O objeto da presente licitação pretendida não haverá a necessidade de providências prévias a serem adotadas no âmbito da Administração do município de Jucurutu de acordo com os aspectos apresentados.

14 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

14.1 Para esta solução não há contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da contratação pretendida, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.

15 - IMPACTOS AMBIENTAIS

15.1 A execução dos serviços de dedetização, desinsetização e desratização, embora



necessária à preservação da saúde pública e da salubridade dos ambientes institucionais, envolve o uso de produtos químicos potencialmente tóxicos, cuja aplicação inadequada pode gerar impactos ambientais e riscos à saúde humana. Entre os principais impactos ambientais potenciais estão a contaminação do solo e da água por resíduos ou embalagens descartadas de forma incorreta, a exposição acidental de fauna não alvo, especialmente aves e pequenos animais urbanos, e a emissão de compostos que possam afetar temporariamente a qualidade do ar em ambientes internos mal ventilados.

15.2 As embalagens vazias deverão ter destinação ambientalmente adequada, com descarte em locais autorizados, vedado o abandono em áreas públicas ou o encaminhamento para lixo comum. O armazenamento temporário de insumos durante a execução deverá ser feito em recipientes seguros, em áreas ventiladas e sinalizadas, prevenindo vazamentos e acidentes. Recomenda-se ainda que as empresas privilegiem o uso de produtos com formulações biodegradáveis e que causem menor impacto a organismos não alvo.

15.3 Durante a aplicação, deverão ser adotadas medidas de segurança ocupacional para evitar exposição desnecessária de pessoas e animais, incluindo sinalização dos ambientes tratados, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos aplicadores e respeito ao tempo de reentrada indicado para cada produto. A fiscalização municipal acompanhará a execução e os relatórios técnicos de aplicação deverão detalhar os produtos utilizados, suas dosagens e a validade das medidas preventivas, garantindo a rastreabilidade das ações.

15.4 Dessa forma, embora os serviços de dedetização e correlatos envolvam riscos ambientais inerentes, o cumprimento das normas legais e técnicas, associado à fiscalização da Administração e às medidas mitigadoras previstas, assegura que a execução contratual ocorra de maneira controlada, segura e ambientalmente responsável, conciliando a proteção da saúde coletiva com a preservação do meio ambiente.

16 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

16.1 Diante de toda a análise desenvolvida neste Estudo Técnico Preliminar, devido à necessidade do objeto pretendido e justificativas da unidade demandante, não se vislumbra elementos contrários à solução proposta, logo a presente contratação se configura tecnicamente VIÁVEL, e necessária.

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelo servidor municipal **Clenilson Bezerra da Silva**.